



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680-003.922/91-12
RECURSO Nº : 03.147
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: DE 1988 a 1990
RECORRENTE : M. RIBEIRO & HADDAD LTDA
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.031

jrc/

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **M. RIBEIRO & HADDAD LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-03.989, de 25/02/97, bem como excluir o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM

21 MAR 1997

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº : 10680-003-922/91-12
RECURSO Nº : 03.147
RECORRENTE : M. RIBEIRO & HADDAD LTDA
ACÓRDÃO Nº : 108-04.031

RELATÓRIO

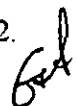
A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10680-003.925/91-19.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO relativa aos anos de 1987 a 1989, consoante estabelecido no artigo 1º § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações posteriores, em razão de apuração de omissão de receitas no processo do IRPJ.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 29/30.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 27/04/94, e, inconformada, ingressou em 17/05/94, com o recurso voluntário de fls. 34/42.



Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. L.', is written below the text 'É o relatório.'

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10680-003.925/91-19), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



Como salientado, no presente caso observa-se que a este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte como faz certo o Acórdão nº 108- 03.989, de 25/02/97.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nº 108-03.989, de 25/02/97, afastando-se também da exigência remanescente o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% do mês.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR